



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925654/2009-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.405 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de PER/DCOMP nº 34452.41297.120809.1.3.04-8440, transmitido pela CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A., em 12/08/2009 através da qual declarou compensação no montante de R\$ 38.844,66a a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS/PASEP (Código de Receita 6912), recolhida em 12/08/2009.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 849856912 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.405 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925654/2009-80

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009, fls. 05, o contribuinte apresentou, em 07/12/2009, a Manifestação de Inconformidade (fls. 12/22), acompanhada de documentos, às 23/65.

Após breve relato sobre o Despacho Decisório o contribuinte alega, em síntese, que:

Dos Fatos

- O presente recurso tem por escopo demonstrar o crédito ao qual a Requerente tem direito e a realização de compensação de débitos de PIS/PASEP, a qual, sem qualquer motivo, foi desconsiderada pela SRF.
- Os valores não reconhecidos pelo Sr. Fiscal não contemplam a verdade material dos fatos, os quais serão pormenorizados na sequência.

Do Direito

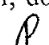
Preliminarmente: Do Processamento do Pedido de Compensação referente a pagamento indevido ou a maior

O presente requerimento administrativo foi apresentado pela Requerente com o objetivo de ter compensado “valor pago a maior” a título de PIS no mês 08/2006.

Mesmo tendo a Requerente retificado a DCTF(embora de forma equivocada), esta não teve homologado seu crédito.

Em vista do equívoco, bem como depois de ter retificado a DCTF, a Requerente informou através da PER/DCOMP nº 34452.41297.120809.1.3.04-8440, (doc. 03), seu crédito no importe de R\$ 29.160,47, referente ao valor “pago a maior” a título de COFINS na competência 08/2006, que, frise-se, não foi homologado, mesmo tendo a Requerente apresentado DCTF retificadora (doc. anexo) anteriormente ao pedido de compensação.

Da necessidade de prevalência da verdade material sobre a verdade formal – Princípio da Verdade Material e da Instrumentalidade das Formas e Proporcionalidade, Razoabilidade e Eficiência.

Houve uma evidente distorção frente à situação contábil da Requerente, a qual está sendo compelida, por meio da presente decisão, a efetuar o recolhimento de tributo que, em verdade, foi regularmente compensado em créditos existentes em seu favor, tendo havido sua competente extinção, nos termos do artigo 156, II, do CTN, fato este que impõe ofensa ao Princípio da Verdade Material. Transcreve doutrina. 

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.405 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.925654/2009-80

A manutenção da decisão recorrida não leva em conta a verdade-material dos fatos, eis que se apega às formalidades para desconsiderar os dados reais da contabilidade da Requerente, culminando numa cobrança desconexa à sua realidade fática e contábil.

A atividade administrativa deverá se ater aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência.

Dos Pedidos

Requer a Manifestante, reforma da Decisão pra o fim de reconhecer a integralidade do crédito tributário a qual a Requerente tem direito, efetuando-se de ofício as retificações necessárias nos documentos apresentados pela Requerente e, por consequência, sejam consideradas as compensações efetuadas.

Alternativamente, em não sendo esse o entendimento, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, objetivando assim a confirmação pela empresa, através de documentos contábeis a verdade dos fatos, ou seja, seu direito ao crédito.

Requer, ainda, lhe seja autorizada a posterior juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado.

A DRJ em São Paulo I/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 16-31.787** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/09/2006

Ementa:

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

ÔNUS DA PROVA. Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

LANÇAMENTOS. LIVROS. PROVA. DOCUMENTOS. Os lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais fazem prova a favor do interessado desde que amparados em documentos idôneos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.405 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925654/2009-80

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

DA OFENSA À VERDADE MATERIAL, DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. É atribuição do julgador, antes de proferir decisão em processo administrativo fiscal, buscar a verdade material não se contentando apenas com os dados trazidos aos autos pelos sujeitos envolvidos na lide.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência quando o ato administrativo encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. e

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, os argumentos de que: 1) a DCTF Retificadora foi transmitida anteriormente ao pedido de compensação; 2) é desnecessária a comprovação dos motivos que alteraram a DCTF por meio de livros diário e razão; e 3) da necessidade de prevalência da verdade material sobre a formal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.405 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.925654/2009-80

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o PIS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior, por meio da PER/DCOMP n.º **34452.41297.120809.1.3.04-8440**.

O acórdão recorrido jogou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente sob o fundamento de que deveria ter demonstrado por documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal) a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo e alíquota aplicável com vistas a verificar a existência do valor do indébito tributário.

A Recorrente afirma, conforme já descrito no relatório acima, que a DCTF Retificadora (28/07/2009) foi transmitida anteriormente ao pedido de compensação (12/08/2009). Neste processo a Recorrente apresenta tão somente os argumentos da desnecessidade de comprovação dos motivos que alteraram a primeira DCTF e da prevalência da verdade material sobre a verdade formal.

Via de regra este relator exige a apresentação da escrita contábil/fiscal para comprovação das retificações procedidas em DCTF conforme exigido pela decisão recorrida. Contudo, tendo em vista que o presente processo está sendo julgado conjuntamente com os processos n.ºs 10880.6921752009-71, 10880.6921742009-27 e 10880.6921762009-16 nos quais se encontram juntados um termo de verificação fiscal em que se constata a existência de um procedimento de fiscalização no qual foram apurados valores devidos das contribuições para o PIS e da COFINS obtidos através de análise, dentre outros, de livros comerciais e fiscais. Destacando-se, ainda, que os valores coincidem com aqueles informados em DACON e constantes da PER/DCOMP, me leva a crer pela existência de um *fumus boni iuris* a favor da recorrente e decidir por baixar o processo em diligência com vistas a confirmar as alegações apresentadas em sede de Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que se proceda o seguinte:

- 1) Informe os valores das contribuições apuradas por ocasião do procedimento fiscal que ocasionou a lavratura do auto de infração relacionado ao Termo de Verificação Fiscal juntado pela recorrente no processo n.º 10880.692176/2009-16.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.405 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925654/2009-80

- 2) Juntar cópia do auto de infração citado no item 1, indicando o número do PAF no qual foi formalizado;
- 3) Verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada em seu Recurso Voluntário com a apuração constante do auto de infração citado no item 1;
- 4) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 5) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados;
- 6) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DERAT São Paulo/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva